



Recurso Administrativo

À Comissão de Licitação,

Ref.: Recurso Administrativo contra a Decisão de Inabilitação no Pregão Eletrônico

Prezados Senhores,

Com base na decisão proferida em 07/08/2024 às 10:12:10, que considerou o Instituto Brasileiro de Administração, Desenvolvimento, Economia e Planejamento Público Privado - IBRADEP inabilitado por não atender ao item 14.5.1 (qualificação técnica) do Edital, vimos respeitosamente apresentar nosso recurso administrativo, com fundamentos jurídicos que embasam a legalidade e legitimidade de nossa qualificação técnica, pelos seguintes motivos pelos fatos e fundamentos que se seguem:

1. Transferência de Acervo Técnico

A decisão de inabilitação foi fundamentada na interpretação de que todos os atestados apresentados pelo IBRADEP são anteriores à escritura pública declaratória firmada em 24/09/2018 e na ausência de comprovação da transferência do patrimônio tangível conforme exigido pelo Acórdão TCU 2.444/12.

Acórdão TCU 2.444/12 Este acórdão reconhece a validade da transferência de acervo técnico, desde que cumpridos os requisitos legais. Em consonância com a Lei nº 8.666/93, em seu artigo 30, inciso II, a comprovação de qualificação técnica pode ser feita por meio de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. A jurisprudência do TCU estabelece que a experiência técnica de uma empresa pode ser transferida, desde que comprovada por meio de documentação adequada. Neste caso nossa "Declaratória"

- Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos): O artigo 30, § 5º, prevê a possibilidade de comprovação de capacitação técnico-profissional por meio de atestados, sem restringir a data de emissão dos mesmos, desde que eles representem fielmente a experiência técnica da empresa.

2. Validade dos Atestados Anteriores ao Termo Declaratório

A transferência de acervo técnico anterior ao termo declaratório de 24/09/2018 é permitida e deve ser reconhecida como válida. A interpretação de que apenas atestados emitidos após o termo declaratório são válidos contraria o princípio da razoabilidade e da isonomia.

- Princípio da Razoabilidade: A Administração Pública deve agir com razoabilidade, evitando interpretações restritivas que inviabilizem a participação de licitantes qualificados. A exigência de que os atestados sejam emitidos após a data do termo declaratório limita de forma excessiva a comprovação de capacidade técnica.

- Princípio da Isonomia: A igualdade entre os licitantes deve ser preservada. Considerar apenas atestados emitidos após uma determinada data cria uma distinção injusta entre empresas que já



possuíam comprovada capacidade técnica antes dessa data e aquelas que iniciaram suas atividades posteriormente.

Jurisprudência é favorável aos argumentos apresentados onde diversas decisões do TCU reforçam a validade da transferência de acervo técnico. Além do Acórdão TCU 2.444/12, mencionamos outras decisões que corroboram nossa posição:

* Acórdão TCU 2.622/13: Esta decisão do TCU reafirma que a experiência acumulada por uma empresa pode ser transferida para outra, desde que a transferência seja formalizada e comprovada documentalmente, atendendo aos requisitos legais e regulamentares.

* Acórdão TCU 1.657/14: O TCU reconhece que a transferência de acervo técnico é uma prática comum e legítima, desde que a documentação comprobatória seja adequada e válida, independentemente da data de emissão dos atestados.

3. Cumprimento dos Requisitos Editalícios

O IBRADEP cumpre todos os requisitos exigidos pelo edital, incluindo a qualificação técnica. Os atestados apresentados são legítimos e comprovam a capacidade técnica da empresa. A decisão de desconsiderar esses documentos devido à data de emissão anterior ao termo declaratório não se alinha com os princípios e jurisprudência aplicáveis.

- Lei nº 9.784/99 (Lei do Processo Administrativo Federal): O artigo 2º, parágrafo único, inciso IX, estabelece que a Administração deve obedecer, dentre outros, aos princípios da finalidade, motivação e razoabilidade. A decisão de inabilitação deve ser motivada e fundamentada em critérios justos e razoáveis.

Diante do exposto, fica clara o equívoco por parte do analista que apresentou poucos argumentos quanto a motivação da inabilitação, contrariando assim o próprio acórdão.

Fica patente que a escritura declaratório por si só é o instrumento público que se perfaz a transferência imediata de todo o acervo técnico da empresa cedente, não havendo justa razão na alegação de que se restou ausente a devida comprovação da transferência capacidade técnica operacional da cedente.

Salientamos que conforme a decisão do próprio TCU a capacidade técnica anterior a Escritura Pública é totalmente cabível por via lógica

Da incoerência da não aceitação de Escritura Pública como objeto lícito de transferência de atestado de capacidade técnica "X" a aceitação parecer jurídico particular sobre a mesma vertente.

* Validade da Escritura Pública de Transferência de Capacidade Técnica

A Escritura Pública de Transferência de Capacidade Técnica, ao contrário dos pareceres jurídicos particulares, é um documento público que tem fé pública e é aceito legalmente como meio de comprovação de transferência de capacidade técnica. Frisa-se:

Código Civil Brasileiro: A escritura pública é um documento redigido por um tabelião, que possui



fé pública e é aceito como prova incontestável de atos e negócios jurídicos, conforme estabelecido no artigo 215 do Código Civil.

Lei nº 8.935/94: Esta lei regula os serviços notariais e de registro e confirma que os atos praticados pelos tabeliães, no exercício de suas funções, possuem fé pública, conferindo autenticidade, publicidade e segurança aos atos jurídicos.

* Da impossibilidade da aceitação de parecer jurídico particular com instrumento válido garantidor de transferência de capacidade técnica.

A utilização de pareceres jurídicos particulares não possui respaldo legal para substituir a documentação exigida por lei ou edital em processos licitatórios. Pareceres jurídicos, por serem interpretações subjetivas de advogados contratados pelas partes interessadas, não têm o mesmo peso de comprovações documentais emitidas por entidades competentes e imparciais, tal como escritura pública apresentada pelo IBRADEP.

Cabe ainda informa que não restou qualquer comprovação da referida transferência, ficando a deriva da documentação do ato. O parecer jurídico particular é meio desértico para garantir a capacidade técnica da licitante XXXXXX vencedora. Vejamos:

Acórdão TCU 2.183/15: Este acórdão do TCU ressalta que pareceres jurídicos particulares não substituem a necessidade de comprovação documental exigida nos editais de licitação. O TCU entende que a aceitação de pareceres dessa natureza pode comprometer a imparcialidade e a legalidade do processo licitatório.

Princípio da Legalidade: Conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, a Administração Pública deve obedecer ao princípio da legalidade, que implica a estrita observância das normas legais e regulamentares vigentes. Assim, a aceitação de pareceres jurídicos particulares como comprovação de capacidade técnica contraria este princípio.

Do Pedido

1. Solicitamos à inabilitação da empresa INSTITUTO DE APOIO E DES. INSTITUCIONAL DO BRASIL – IADEB por não atender os requisitos do item 14.5.1 do Edital .
2. Solicitamos a reconsideração da decisão de inabilitação do IBRADEP, permitindo nossa participação propor o seu lance, que deveria ter sido expressa na fase própria referente à disputa de preços.
3. Solicitamos à inabilitação da empresa INSTITUTO DE APOIO E DES. INSTITUCIONAL DO BRASIL – IADEB por não atender os requisitos do item. item 14.5.1 do Edital. Pelos fundamento acima em querer se utilizar de parecer jurídico particular como instrumento validador de transferência de capacidade técnica, ardil exigência do item 14.5.1 em conformidade com os princípios da legalidade e da isonomia, para garantir a imparcialidade e a lisura do processo licitatório.
4. Solicitamos ainda, caso se denegado o nosso recurso, que o mesmo seja remetido a instância administrativa superior para análise, salientando que sem prejuízo será proposta a devida ação judicial no intuito de sustar o presente ato licitatório e busca por via judicial a lúdima Justiça e o



IBRADEP
INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO,
DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO PÚBLICO

devido protocolos junto ao TCE-RJ.

Estamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais e apresentamos em anexo a documentação comprobatória.

Certos de sua atenção e deferimento,

Atenciosamente,

Instituto Brasileiro de Administração, Desenvolvimento, Economia e Planejamento Público
Privado - IBRADEP
CNPJ nº 06.103.062/0001-05
E-mail: alexandre@ibradep.org.br

Niterói, 08 de Agosto de 2024.

Alexandre Krugel Martinusso